



# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A J U R Í D I C A

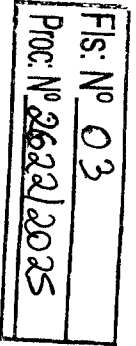
Barueri, 03 de dezembro de 2025

## PARECER JURÍDICO

108/2025



PJU



De: Procuradoria Jurídica.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão Saúde e Assistência Social.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 095/2025.

Autoria: Vereador CLAYTON SILVA DA SAÚDE.

Dispõe sobre:

**“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM FIBROMIALGIA NO MUNICÍPIO DE BARUERI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

### Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do(a) Nobre Vereador(a) Clayton Silva da Saúde que pretende instituir a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

A fibromialgia é uma síndrome crônica caracterizada por dor generalizada e outros sintomas como fadiga, rigidez muscular e insônia, que, com a aprovação da Lei federal nº 15.176, de 23 de julho de 2025 passará a ser considerado pessoa com deficiência.

Para efeitos da lei referida: *A equiparação da pessoa acometida pelas doenças de que trata o art. 1º desta Lei à pessoa com deficiência fica condicionada à realização de avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar que considere os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores*

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

09-DEZ-2025 15:15 083257 2/2





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A J U R Í D I C A

Proc. Nº 26.221/2025  
Fis. Nº 04

socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação na sociedade, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Portanto, a presente propositura tem o condão de ampliar os direitos da pessoa com fibromialgia, de certa forma “reafirmando” os direitos estabelecidos na lei federal mencionada, de acordo com a sua competência local, de ofertar os serviços de saúde. Isso porque, conforme estabelece a Lei Orgânica do Município – LOMB:

*Art. 15. Ao Município compete, concorrentemente com o Estado:*

*I - zelar pela saúde, higiene e segurança pública;*

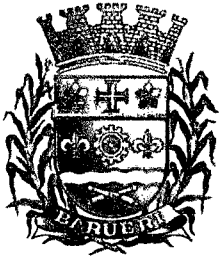
Diante disso, é possível afirmar que a proposta atende ao interesse local e está em conformidade aos preceitos e exigências legislativas pertinentes.

## Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 15, inciso I e II, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Saúde e Assistência Social** (artigo 50, § 10º, do RI);
- c) **Discussão Única** (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A J U R Í D I C A

- d) **Quórum:** maioria simples dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- e) **Votação simbólica** (artigo 189, inciso I, do RI);

Fls: Nº 05  
Proc: Nº 2622/2025

**Sugere-se,** à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.m.j., este é o Parecer que emerge desta Procuradoria Jurídica.

  
**LUCAS RAFAEL NASCIMENTO**  
Procurador-geral da Câmara  
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria Diretoria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, **DÁ-SE POR CIENTE** dos termos deste Parecer.

  
**MARCOS PEREIRA SILVA**  
Assessor da Secretaria Diretoria-geral

